

**Tráfico de entorpecentes - Associação para o tráfico - Elemento subjetivo do tipo - Tipicidade - Testemunha - Policial militar - Valoração da prova - Condenação - Delação premiada - Requisitos - Não-caracterização**

Ementa: Penal. Processo penal. Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Depoimentos de policiais. Condenação mantida. Associação. Elementares comprovadas. Delação premiada. Concessão. Impossibilidade.

- Não obstante a possibilidade da desvalia (sempre dependente de prova absoluta), confia-se nas declarações de policiais que apontam a autoria do delito, até porque seria ilógico credenciá-los para a prevenção e repressão à criminalidade e, ao depois, desautorizá-los quando em juízo dão conta de suas funções.

- Restando comprovadas as elementares do crime de associação para o tráfico (concurso de agentes, especial fim de agir e estabilidade ou permanência da associação criminosa), deve ser mantida a condenação por este delito.

- Para o reconhecimento e conseqüente aplicação da delação premiada, é imprescindível que o agente tenha, de fato, colaborado efetivamente com a investigação e o processo criminal, e ainda que esta colaboração tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.493030-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Aurita Rezende Conceição, Joarez Jacinto Lemos, Jorge Rezende Conceição - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2007. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - Apelação interposta por Aurita Rezende Conceição, Joarez Jacinto Lemos e Jorge Rezende Conceição, inconformados com a sentença de f. 225/242, que os condenou como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, a primeira, às penas definitivas de 8 anos e 3 meses de reclusão, regime fechado, e 1.225 dias-multa, no valor unitário mínimo, negados quaisquer benefícios, e os outros dois, cada um, às penas definitivas de 9 anos de

reclusão, regime fechado, e 1.300 dias-multa, no valor unitário mínimo, concedido o apelo em liberdade.

Narra a denúncia que, em 12.03.2007, por volta das 16h40min, na Rua Renata, nº 112, Bairro São José, nesta Capital, policiais militares, em patrulhamento, avisaram a apelante Aurita em atitude suspeita e, ao notar a presença dos milicianos, tentou ela evadir para o interior de sua residência.

Os milicianos se dirigiram para o interior do imóvel, onde também foram localizados os apelantes Joarez, amásio de Aurita, e Jorge, filho dela.

Ao procederem às buscas no local, os milicianos arrecadaram, dentro de uma lata de açúcar, uma pequena bolsa contendo 8 pedras de substância semelhante a crack, 3 papélotes com substância semelhante à cocaína e 1 bucha de substância semelhante à maconha. Foram arrecadados também 180 saquinhos plásticos usados para dolagem de drogas, 3 aparelhos celulares, alguns aparelhos eletroeletrônicos e, ainda, certo montante em dinheiro, proveniente da mercancia ilícita.

Intimações regulares, f. 247, 250 e 251.

Pleiteiam os apelantes, razões de f. 225/242, a absolvição do delito de tráfico, em face da fragilidade de provas da autoria, e do delito de associação, por ausência de comprovação da estabilidade e/ou permanência. Busca, ainda, a apelante Aurita o reconhecimento da delação premiada.

Apelo contra-arrazoado, f. 271/282, em que o *Parquet* manifesta pelo desprovimento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 283/286.

É o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminar argüida ou apreciável de ofício.

A materialidade do delito é inquestionável, encontrando-se sedimentada no auto de apreensão, f. 33, laudo de constatação, f. 34/35, e laudo toxicológico definitivo, f. 123, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

Falar em fragilidade da prova quanto à autoria é, *data venia*, inconcebível, não obstante a negativa dos apelantes Jorge e Joarez, expediente comum no ambiente criminoso - *habitat* natural dos réus.

Com efeito, a autoria restou positivada pelo depoimento do policial Roberto Henrique Fernandes, um dos responsáveis pela abordagem dos réus, que esclareceu, sob o crivo do contraditório:

... que, em seguida, procederam à busca no barracão de Aurita, localizado logo em frente onde ela foi abordada, onde abordaram e prenderam Joarez (amásio de Aurita) e Jorge (filho de Aurita); que, após uma busca minuciosa na casa de Aurita, dentro de uma lata de açúcar, foi encontrada uma pequena bolsa e dentro dela mais 08 pedras de 'crack', 03 papélotes de 'cocaína' e uma bucha de 'maconha' (...); que fizeram levantamento no local, sendo os policiais informados de que o acusado Jorge, filho de Aurita, tratava-se do marginal alcunhado de 'Xaropinho', sendo ele de alta periculosidade, com passagem pela polícia por homicídio,

tráfico e porte de arma (...); que, não obstante Aurita confessasse as propriedades e as mercancias das drogas, as filhas da mesma, que chegaram ao local no transcorrer da ocorrência, disseram para o depoente que na verdade as drogas apreendidas pertenciam ao amásio da mesma, de nome Joarez Jacinto Lemos, e não a ela, e era Joarez quem vendia as drogas; que esclarece o depoente que as três filhas de Aurita que estavam no local confirmaram esta versão de que a droga pertencia a Joarez e que era ele quem vendia as mesmas... f. 173/174.

No mesmo sentido, as declarações do policial militar Magson Magela de Araújo, f. 171/172.

Devem-se prestigiar as declarações dos policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Tóxico. Tráfico. Apreensão de expressiva quantidade de crack. Circunstância indicadora do tráfico. Delito caracterizado. Depoimento de policiais. Validade probatória. Prova hábil para a condenação. Confissão. Retratação. - Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos, os depoimentos prestados por policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu, procedendo, inclusive, à apreensão de duas porções de cocaína, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino. (...) (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.05.735362-5, Rel. Des. Paulo César Dias, j. em 31.01.2006, pub. em 17.03.2006.)

Tráfico de entorpecentes. Depoimento de policiais militares. Absolvição ou desclassificação. Associação eventual. *Novatio legis in melius*. Regime inicialmente fechado. - 1. O depoimento do policial tem a mesma presunção de credibilidade de qualquer outro testemunho, e, para destituir o seu valor probante, é necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito. - 2. Restando comprovadas a materialidade e a autoria, mostra-se descabida a pretensão absoluta ou desclassificatória, pois, ainda que tenha alegado ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, já que além de ser surpreendido na posse da substância tóxica, acondicionada em porções distintas, não logrou demonstrar que a mesma era para seu exclusivo consumo (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.06.020151-4, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 13.03.2007, pub. em 25.04.2007).

Ademais, verifica-se que tais testemunhos são coerentes e não podem ser desconsiderados, visto que são elementos de prova idôneos, que devem ser valorados acima da palavra descompromissada dos réus.

Com efeito, as evasivas do apelante Joarez - de que o dinheiro que estava consigo possuía origem lícita -, além de serem contraditórias, restaram isoladas nos autos, já que não comprovou as referidas alegações, de cujo ônus não se desincumbiu (art. 156 do CPP).

Também não é crível que o companheiro da apelante Aurita há mais de 15 anos não soubesse do envolvimento dela neste hediondo crime.

Ressalto, ainda, que, conforme relatado pelo

policial militar Roberto Henrique Fernandes, as filhas da apelante Aurita foram unânimes em afirmar que as drogas apreendidas pertenciam ao apelante Joarez e que este era o responsável pela venda da substância entorpecente, f. 173/174.

Logo, diante da quantidade de droga apreendida, das contradições dos depoimentos do acusado e da inexistência de justificativa plausível para o montante de dinheiro encontrado em seu poder, dúvidas não há de que Joarez também praticava o comércio ilícito de entorpecentes.

No mesmo norte, há fortes indícios da participação de Jorge nos delitos a ele imputados, consoante Comunicação de Serviço de f. 142/143: "obtivemos notícias de que atribuíram ao indicado Jorge, alcunha Xaropinho, o umbilical envolvimento com o tráfico de drogas. Nossos 'colaboradores' acrescentaram ainda que o mesmo é conhecido na região por ameaçar moradores de morte, espalhando o medo naquela região...".

Não é só. A amásia de Jorge foi condenada por tráfico de drogas, conforme se extrai da cópia da sentença de f. 150/159, o que demonstra que o réu estava inserido numa ambiência criminosa.

Registro que a alegada perseguição dos policiais em relação a Jorge não restou comprovada nos autos, ônus que incumbia à defesa.

"Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de alibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156)" (JSTF 161/370).

Lado outro, tenho que a versão da apelante Aurita, assumindo a propriedade da droga apreendida e inocentando os seus familiares, não passou de uma vã tentativa de dar continuidade ao comércio ilícito de entorpecente.

Noutro giro, as circunstâncias em que a droga foi apreendida - 8 pedras de crack, 3 papelotes de cocaína e 1 bucha de maconha, além de 180 saquinhos plásticos utilizados para "dolar" a droga - revelam a destinação mercantil.

Portanto, a meu ver, a prova indiciária, se não direta, é robusta para definir a autoria do delito, positivando a participação dos apelantes, e, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o código adota, o valor da prova indiciária mostra-se em tudo igual ao da prova direta.

Nesse norte:

... Pode o magistrado calcar seu veredicto em indícios e circunstâncias do *factum probandum*, se os mesmos são de tal monta a gerar convicção da verdade (*Jurisprudência Mineira* 71/160).

A prova indireta, indiciária, circunstancial, poderá gerar a mesma convicção que a prova direta (*Minas Forense* 30/195).

É o quanto basta a confirmar a autoria e, com ela, as elementares do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, também não merece guarida a pretensão absoluta.

O art. 35 da Lei 11.343/06 descreve como crime apenas a associação de forma permanente, vejamos:

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei.

Sobre as características de tal delito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 784).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Recursos defensivos. Nulidades. Preliminares rejeitadas. Insuficiência probatória. Absolvição. Improcedência. Lastro probatório coeso, apto a fundar a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão. Delação do co-réu. Palavra dos policiais. Validade. Reforma da sentença. Impossibilidade. Condenação pelo crime previsto no art. 35 da nova Lei de Tóxicos. Existência de provas do elo estável entre os acusados. Absolvição. Improcedência. Modificação do regime prisional. Cabimento. Precedente do STF. Recursos conhecidos, rejeitados as preliminares, e parcialmente providos (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0313.06.209702-4/001, Rel.º Des.º Márcia Milanez, j. em 10.07.2007, pub. em 17.07.2007).

Logo, o crime de associação para o tráfico tem como elementares do tipo: o concurso de agentes, o especial fim de agir e a estabilidade ou permanência da associação criminosa, restando todas comprovadas, *in casu*.

De relevo destacar as doughtas considerações da ilustre Promotora de Justiça:

... Quanto à associação existente entre os recorrentes, cumpre ressaltar que há nos autos prova da mesma, caracterizada pela convergência de vontades, demonstrada, principalmente, pelo fato de ter a apelante Aurita assumido sozinha a propriedade da droga e a mercancia maldita, no intuito de deixar os demais apelantes livres para continuar perpetrando o tráfico.

Com isso, restou configurado o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, sendo que a permanência de tal associação decorre das provas carreadas aos autos, mormente, o depoimento dos policiais militares, que indicam ter sido parte da droga arrecadada dentro de uma vasilha que se encontrava dentro da residência onde se encontravam os outros dois apelantes... (f. 280).

Portanto, a prova é mais do que suficiente para garantir a autoria dos fatos aos apelantes, restando afastada as pretendidas absolvições.

No mesmo norte, não há como conceder à apelante Aurita o benefício da delação premiada.

Ao negar-lhe o pretendido benefício, o d. Magistrado destrinchou fundamentos de pertinência irrispondíveis. Fê-lo com inteira razão e acerto.

Ademais, é necessário salientar que, para o reconhecimento e conseqüente aplicação da delação premiada, é imprescindível que o agente tenha, de fato, colaborado efetivamente com a investigação e o processo criminal, e, ainda, que esta colaboração tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Logo, não há que se falar em incidência do referido instituto, porque a apelante, além de tentar afastar a responsabilidade criminal dos co-autores, demonstrando assim sua intenção de prejudicar o andamento da instrução criminal e a apuração da verdade real, apontou a pessoa de "Carlinhos" como o vendedor de tóxicos - o que foi devidamente investigado, não tendo as suas informações, contudo, sido eficazes para o desmanche da organização ligada ao tráfico de drogas, f. 194/195.

Evidente, pois, a impossibilidade da concessão da delação premiada, por expressa ausência de requisitos objetivos aos benefícios - a colaboração voluntária e efetiva com a investigação e o processo criminal.

No mais, as penas apresentam-se condizentes com as condutas incriminadas, assim como o regime de seu cumprimento.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, a r. sentença condenatória.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e WALTER PINTO DA ROCHA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...